



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2026.0000737433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2169551-36.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAPHAEL BRANDÃO MOREIRA e BRANDÃO & VALGAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., são agravados ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A e TERRA TAVARES FERRARI ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 3 de agosto de 2026.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2169551-36.2026.8.26.0000

Agravantes: Raphael Brandão Moreira e Brandão & Valgas Serviços Médicos Ltda.

Agravados: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.a e Terra Tavares Ferrari Advogados

Origem: Foro Central Cível/2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Juiz de 1ª instância: Guilherme de Paula Nascente Nunes

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10913

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença arbitral – Alegação de nulidade do título executivo por violação ao dever de revelação por coárbitro – Decisão que reconheceu a preclusão da matéria, anteriormente apreciada pelo Juízo de origem e pela instância recursal, e determinou o aguardo do julgamento de recurso especial – Insurgência dos executados – Não acolhimento – Pretensão de reexame da validade e da exigibilidade da sentença arbitral com fundamento em decisão superveniente proferida em processo diverso – Controvérsia já submetida à apreciação judicial, com reconhecimento da decadência prevista no art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996 e da inadmissibilidade de inovação da causa de pedir – Pronunciamento jurisdicional suficiente, ainda que o exame do mérito substancial da tese tenha sido obstado por questões processuais e decadenciais – Decisão invocada como paradigma dotada de caráter meramente persuasivo, que não constitui fato novo relacionado à controvérsia destes autos nem afasta a preclusão já consumada – Inexistência de violação ao art. 926 do CPC – Dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência que não autoriza a reabertura de matéria já decidida nem a superação das regras processuais de estabilização das

decisões – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença arbitral, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, contra decisão proferida a fls. 6962/6963 dos autos de origem, que considerou inviável a análise dos argumentos deduzidos pela parte executada, em razão da preclusão da matéria, já decidida pelo Juízo de origem e pela superior instância, bem como determinou que se aguardasse o julgamento do recurso especial em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Aduzem os agravantes, em síntese, que: **a)** a decisão agravada desconsiderou fato novo consistente em sentença proferida pela própria 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem nos autos do processo nº 1146362-42.2023.8.26.0100, na qual se teria reconhecido que o prazo decadencial do art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem somente se inicia quando objetivamente possível o conhecimento dos fatos constitutivos do vício; **b)** o mérito da alegada violação ao dever de revelação pelo coárbitro, em razão de sua relação com os advogados da agravada, jamais teria sido efetivamente apreciado pelo Poder Judiciário, pois a impugnação ao cumprimento de sentença foi afastada por decadência formal, ao passo que, na ação anulatória, o fundamento teria sido afastado por extrapolação da causa de pedir; **c)** a adoção de critério diverso daquele aplicado em caso reputado estruturalmente idêntico viola o dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência

previsto no art. 926 do CPC, bem como a garantia de acesso à jurisdição.

Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo.

Propugnam pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinado ao Juízo *a quo* que aprecie, à luz do dever de uniformização previsto no art. 926 do CPC, os fundamentos de invalidade do título executivo decorrentes da violação ao dever de revelação pelo coárbitro, em razão de sua relação com os advogados da agravada, matéria que afirmam permanecer sem efetiva apreciação pelo Poder Judiciário.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Dispensa-se, no caso, a intimação prevista no art. 1.019, II, do CPC. A controvérsia devolvida a esta instância restringe-se a matéria já examinada no cumprimento de sentença arbitral nº 1093444-32.2021.8.26.0100 e na ação anulatória nº 1097621-39.2021.8.26.0100, não havendo questão nova cuja apreciação dependa da prévia manifestação da parte agravada. Ausente, portanto, prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, mostra-se prescindível a apresentação de contraminuta, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de reexame da alegação de nulidade da sentença arbitral por suposta violação ao dever de revelação, diante da superveniência de decisão proferida em processo diverso, na qual teria sido adotada compreensão jurídica mais favorável à tese sustentada pelos agravantes acerca do termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

A matéria relativa à validade e à exigibilidade do título arbitral já foi apreciada nos autos de origem. A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada pela decisão de fls. 6188/6198, inclusive com o reconhecimento da decadência da pretensão fundada no art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem.

Referido pronunciamento foi submetido ao exame desta Câmara no agravo de instrumento nº 2276234-39.2022.8.26.0000, cujo acórdão consta a fls. 6751/6762 dos autos de origem. Naquela oportunidade, consignou-se que a questão de fundo já havia sido apreciada na ação anulatória nº 1097621-39.2021.8.26.0100 e que não se mostrava plausível o reconhecimento da inexigibilidade ou da inexecutabilidade da sentença arbitral.

Também na ação anulatória nº 1097621-39.2021.8.26.0100 houve pronunciamento específico acerca da tentativa de introdução posterior da tese relativa à alegada relação entre

o coárbitro e os patronos da parte adversa. A sentença ali proferida reconheceu tratar-se de inovação da causa de pedir após a contestação, sem anuência da parte contrária, além de apontar a incidência da decadência quanto à nova pretensão (fls. 5325/5348 da demanda de origem).

Não procede, portanto, a alegação de ausência de prestação jurisdicional apta a justificar a reabertura da controvérsia. Embora os agravantes sustentem não ter havido exame do mérito substancial da tese, houve pronunciamentos judiciais expressos sobre a impossibilidade de sua apreciação, seja em razão da decadência, seja em virtude da inadmissibilidade da ampliação objetiva da demanda em momento processual impróprio.

A circunstância de determinada alegação não ter sido examinada em seu conteúdo material, por incidência de óbice processual ou decadencial, não caracteriza omissão jurisdicional. O pronunciamento que reconhece a inadmissibilidade da pretensão ou a impossibilidade de seu exame constitui resposta jurisdicional suficiente e produz os efeitos processuais correspondentes.

Desse modo, a ausência de acolhimento da tese não autoriza sua renovação indefinida, sobretudo quando a questão já foi submetida ao Juízo de origem e à instância recursal competente. Formada a preclusão, não se mostra admissível a reabertura da discussão no mesmo cumprimento de sentença com fundamento em argumentação jurídica superveniente.

A sentença proferida no processo nº

1146362-42.2023.8.26.0100 (cópia a fls. 45/62 deste agravo), embora posterior e invocada como paradigma favorável, não constitui fato superveniente relacionado à situação concreta discutida nestes autos. Trata-se de pronunciamento judicial proferido em demanda diversa, referente a outra arbitragem, com partes e circunstâncias fático-processuais próprias.

Referida decisão constitui, quando muito, precedente de caráter persuasivo, destituído de eficácia vinculante, e não elemento novo apto a afastar a preclusão formada no presente cumprimento de sentença. A superveniência de entendimento jurídico favorável em outro processo não desconstitui os efeitos de pronunciamentos anteriormente proferidos, tampouco autoriza a reabertura de controvérsia já submetida ao crivo judicial.

A distinção é relevante, pois a decisão judicial proferida em processo alheio, ainda que posterior e fundada em interpretação jurídica reputada mais adequada pela parte interessada, não se incorpora ao quadro fático ou jurídico específico destes autos nem altera, por si só, os efeitos processuais já produzidos pelas decisões anteriores.

Também não se verifica violação ao art. 926 do CPC.

O dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência não impõe a reprodução automática de solução adotada em decisão isolada de primeiro grau, sobretudo quando ausente identidade entre os respectivos contextos fáticos e processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Tampouco autoriza, por si só, a superação dos efeitos processuais decorrentes da preclusão ou a rediscussão de matéria já decidida no mesmo processo ou em demandas correlatas.

A coerência jurisprudencial deve ser observada no âmbito próprio de formação, consolidação e aplicação dos precedentes, mas não se presta a afastar regras processuais de estabilização das decisões. Entendimento diverso comprometeria a segurança jurídica e permitiria a reabertura indefinida de controvérsias sempre que sobreviesse decisão favorável em processo distinto.

Assim, a decisão agravada reconheceu corretamente a inviabilidade de nova apreciação dos argumentos apresentados pela parte executada. A insurgência recursal traduz, em verdade, tentativa de rediscutir questão já submetida à apreciação judicial e estabilizada nos autos, o que não se admite nesta fase do cumprimento de sentença.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator